



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. VALDECI OLIVEIRA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que institui a consolidação das leis do trabalho.

DESPACHO:

15/06/2000 - (AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 11/07/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

## DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

- A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_
- A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_
- A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_
- A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_
- A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_
- A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_
- A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_
- A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_
- A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_
- A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_
- A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 3.160, DE 2000 (DO SR. VALDECI OLIVEIRA)

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que institui a consolidação das leis do trabalho.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º o Decreto-lei N° 5452, de 1º de maio de 1943 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 11.....

Art. 12. O descumprimento da legislação trabalhista por parte do empregador, devidamente apurado em processo judicial, implicará no pagamento de multa 30% a 100% sobre o total dos valores devidos, independentemente de dolo ou culpa, considerando agravante a contumácia e a capacidade econômica do empregador.

§ 1º Ficam excluidas da multa prevista no "caput" deste artigo as parcelas cujo descumprimento seja objeto de penalidade própria em favor do empregado.

§ 2º O valor da multa será fixada pela Junta de Conciliação e Julgamento ou instância superior e será revertida integralmente ao empregado lesado.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



## JUSTIFICAÇÃO

A cada ano ingressam na justiça 1,5 milhões de ações trabalhista em todo País. Se considerarmos que existem no mercado formal cerca de 30 milhões de trabalhadores e que o trabalhador só procura a justiça do trabalho depois de encerrado seu vínculo com o empregador temos uma noção da absurda situação que se encontra a Justiça do Trabalho no Brasil.

Importante para fazer frente à tamanha demanda, a Justiça do Trabalho vê cada vez mais dilatados seus prazos de prestação jurisdicional o que muitas vezes acaba por inviabilizar a garantia dos direitos trabalhistas, obrigando os trabalhadores a buscarem pela via do acordo, o pagamento mais célere dos valores devidos abrindo mão, para isto, de parte relevante dos seus direitos.

Esta situação ameaça tomar ineficaz toda a atividade legislativa de produção de direito material, uma vez que esta não encontra garantia de aplicação judiciária.

Direitos absolutamente líquidos e certos, com clara regulamentação legal perdem sua eficácia no mundo real das lides trabalhistas. Esta restrição de direitos atinge mais profundamente os trabalhadores mais pobres que não possuem condições econômicas de aguardar o trânsito em julgado na última instância para verem satisfeitos os pagamentos o que fazem jus.

Isto ocorre não por falta de interpretação da legislação, toda amplamente amparada por jurisprudência pacífica e muitas vezes sumulada. O fato tem natureza diversa. A inexistência de penalização ao descumprimento da legislação, combinados com critérios benevolos de correção monetária tornou o descumprimento da legislação trabalhista um ótimo negócio para o mau empregador e um péssimo para o empregado, gerando uma transferência de renda imensa e indigna.

Em todos os ramos do direito existe a figura da sanção como contra parte do descumprimento de obrigações. Ninguém nega à parte o direito de acesso ao Judiciário. Porém, se os tribunais reconhecem o descumprimento da lei, nada mais natural do que, além de repor o patrimônio, sancionar a conduta lesiva. Nada de novo há nesta afirmativa pois, em função deste princípio, se organizou todo o judiciário do mundo ocidental, construindo o sistema dual ou binário que até hoje existe: justiça civil e justiça penal.

Só que a pena não é somente a privativa da liberdade. Há a multa, a restrição patrimonial, a limitação ao exercícios das profissões e outras compatíveis com a lesão e o respeito aos direitos do cidadão. Basta que se leia o art. 5º item LXVI da CF.

Seria lastimável se o legislador destinasse ao Juiz do trabalho a função de mero espectador do conflito social, assistido a ele impotente em sua cadeira de julgador, determinando ao fim o pagamento de alguns valores ao empregado em razão da violação a norma tutelar que o protege, valores estes que desde sempre lhes fora devidos.

Tão importante quanto a reparação e a punição para que ele não se repita. Só assim cumpre o juiz a função pedagógica que lhe cabe e que é, filosoficamente, o fim de toda pena: *punitur non quia pecatur. Sed ne pequetur-* puni-se, não porque se erra mas para que se deixe de errar.

A situação da multa é exatamente esta. Ao dotar o juiz do trabalho do poder de cominá-la a lei trabalhista terá em mira duas finalidades principais:

a) a reposição plena de um patrimônio social lesado pelo descumprimento da obrigação trabalhista, sempre de natureza social alimentar.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



b) A função pedagógica de educar os violadores da obrigação social, para que cumpram espontânea e voluntariamente a lei trabalhista, independentemente de intervenção do Estado, como aliás está na própria CF que coloca, como competência da Justiça do trabalho, em primeiro lugar, a missão de conciliar e só depois a de julgar as controvérsias trabalhistas.

Não se há de argumentar que a aplicação da multa só deveria se verificar quando não houvesse controvérsia seria e fundada, perante a qual se desvaneceria a aplicação da sanção porque, estando em dúvida, a parte tem o direito de pedir ao Estado a solução da controvérsia.

O raciocínio, aparentemente correto e de força persuasiva, não tem no fundo nenhuma consistência. Uma vez que resulte condenação, há débito trabalhista e basta este fato objetivo para se materializar a lesão ao empregado, a privação do crédito alimentar com todos os percalços que daí advêm: atraso no pagamento de aluguel, colégio para o filho, compras de alimentos e gastos pessoais. Nenhum destes credores do empregado vão ter benevolência com seus créditos sob argumento do que ao atraso se deu por controvérsia necessária, profunda e juridicamente fundada na justiça do trabalho.

O crédito trabalhista não pago oportunamente é uma lesão ao direito do empregado e uma ameaça à sua sobrevivência digna. Basta esta constatação para justificar a aplicação da multa.

Por outro lado, o direito do trabalho oferece às partes amplas possibilidade de solução amigável de controvérsias. Não só no plano individual, pelas sucessivas formulações de pedidos de acordo, feitos obrigatoriamente na primeira audiência e no encerramento da instrução, como também e principalmente no plano coletivo, onde, pela liberdade sindical - art. 8º e pelo reconhecimento das convenções coletivas art. 7º, XXVI - ambos da CF- os sindicatos podem criar a norma de seu interesse e resolver as dúvidas que, nas relações individuais, tenham surgido.

Se preferem o caminho mais áspero da demanda e da solução estatal, devem arcar com os ônus da preferência, que neste caso indica atraso e arcaismo na solução dos problemas trabalhistas.

O projeto prevê a graduação da pena de acordo com a contumácia, o que é elemento revelador do prévio conhecimento das normas e de sua aplicação, e da capacidade econômica do agente, o que permite realizar com maior efetividade o caráter pedagógico da aplicação da pena, tornando-se elemento inibidor da reiteração do erro.

Para não criar dupla aplicação de pena sobre o mesmo fato gerador, o projeto excluiu de sua incidência aqueles direitos já protegidos por sanção específica de natureza judicial, como é o caso das parcelas incontroversas e do direito a férias.

Sala das Sessões em 01 de junho de 2000.

*Valdeci Oliveira*  
Deputado VALDECI OLIVEIRA (PT/RS)

Lote: 80 Caixa: 133  
PL N° 3160/2000

4

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	01/06/05 às 11:00 hs
Nome	Ricardo
Ponto	3290



# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

## TÍTULO II - DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

### CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

### CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;



II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.



## DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO 1943.

APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS  
DO TRABALHO.

### TÍTULO I INTRODUÇÃO

---

Art. 11. O direito de ação quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve:

\* *Artigo, "caput" com redação dada pela Lei nº 9.658, de 05/06/1998.*

I - em cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;

\* *Inciso I acrescido pela Lei nº 9.658, de 05/06/1998.*

II - em dois anos, após a extinção do contrato de trabalho, para o trabalhador rural.

\* *Inciso II acrescido pela Lei nº 9.658, de 05/06/1998.*

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às ações que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social.

\* *§ 1º acrescido pela Lei nº 9.658, de 05/06/1998.*

§ 2º (VETADO)

\* *§ 2º acrescido pela Lei nº 9.658, de 05/06/1998.*

§ 3º (VETADO)

\* *§ 3º acrescido pela Lei nº 9.658, de 05/06/1998.*

Art. 12. Os preceitos concernentes ao regime de seguro social são objeto de lei especial.

---



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.160/00

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 14/11/2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2000.

*Anamélia R. C. de Araújo*  
Anamélia Ribeiro Correia de Araújo  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.160/00

Nos termos do art. 119, **caput**, II e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 26/03/2001 por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Substitutivo oferecido pelo Relator.

Sala da Comissão, em 2 de abril de 2001

  
Anamélia Ribeiro Correia de Araújo  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.160/00

Nos termos do art. 119, **caput**, II e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 26/03/2001, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Substitutivo oferecido pelo Relator.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2001.

*Anamélia Ribeiro Correia de Araújo*  
Anamélia Ribeiro Correia de Araújo  
Secretária